

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.400, DE 2012

Institui o Auxílio Transporte e revoga a Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Vale Transporte, e o parágrafo único do Art. 10 da Medida Provisória 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, que declara dedutíveis como despesa operacional os gastos decorrentes da Lei n.º 7.418/19 85.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. As normas de natureza trabalhista, ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo, prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem as normas de ordem constitucional e as normas de higiene, saúde e segurança do trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

Compartilhamos da proposta idealizada pelo ilustre Deputado Irajá Abreu, ao procurar prestigiar os acordos e convenções coletivas de trabalho, legítimos instrumentos de negociação entre trabalhadores, seus representantes sindicais e os empregadores.

A Constituição Federal de 1988 consagrou regras de flexibilização de normas de Direito do Trabalho, principalmente por meio de convenção ou acordo coletivo. Preconizando que o salário pode ser reduzido por convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI); a jornada de trabalho pode ser compensada ou reduzida, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII); a jornada em turnos ininterruptos de revezamento pode ser superior a seis horas, por intermédio de negociação coletiva (art. 7º, XIV). Logo, está evidenciado que a Lei Maior valorizou a negociação coletiva entre as partes interessadas, mormente pelo reconhecimento do conteúdo das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI), prestigiando a autonomia privada coletiva dos convenientes.

Aliás, a negociação coletiva é o meio mais adequado para atender as necessidades específicas e, inclusive, é incentivada pela Organização Internacional do Trabalho, por considerá-la a melhor forma de composição dos interesses nas relações de trabalho.

Deste modo, na seara dos meios extrajudiciais de solução dos conflitos entre empregados e empregadores seria possível solucionar eventuais problemas, de forma mais adequada ao caso específico, privilegiando a livre negociação.

Sala da Comissão, de outubro de 2012.

GUILHERME CAMPOS

Deputado Federal – PSD/SP